



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 92**

**PROJETO DE LEI Nº 11.260**

**PROCESSO Nº 66.839**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de proximidade de medidores de velocidade.

4. A proposta encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional e ilegal.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

**I-) Lesão ao princípio da Separação dos Poderes.**

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada da União, (leia-se Executivo Federal), que detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido a proposta inobserva o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

**DA ILEGALIDADE**

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

**I-) Ingerência do Poder Legislativo na organização dos serviços públicos. Afronta ao art. 46, inciso IV, c.c. o art. 72, incisos XII e XIII *in fine* da L.O.M.**

O projeto de lei ao dispor que haverá, na via pública, antes de todo equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade (radar) fixo



ou móvel, sinalização horizontal e vertical indicativa desse dispositivo, imiscui-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização dos serviços públicos, afrontando o inciso IV do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Cumprе trazer também à colação julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.625-0/5-00, relativa à Lei 6.735, de 22 de agosto de 2006, desta Edilidade - acórdão anexo -, que por votação unânime considerou procedente a ação requerida pela Prefeitura Municipal, que tem o mesmo objeto, qual seja, prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade, por violar as normas dos artigos 5º, 47, II e XIV e 114 da Constituição Estadual.

Assim convencidos, sugerimos ao vereador-autor considerar a possibilidade de retirada da proposta, e transformá-la em indicação ao Prefeito para, no âmbito de sua competência administrativa, buscar disciplinar a questão.

Eram as ilegalidades.

#### CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional (incompetência em razão da matéria e lesão ao princípio federativo) e ilegal, em face do que dispõe a LOM, conforme o acima citado.

#### COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade. Reportando ao disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno, caberá à CJR indicar as comissões de mérito, se o caso.



**QUÓRUM PARA VOTAÇÃO**

Maioria simples, consoante art. 44, "caput", L.O.M.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 16 de abril de 2013.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

RSV

Recbi.	
Ass.	
Nome	Ronaldo Salles Vieira
Identidade	6073-741
Em 16/04/13	